

PUBLICADO NA SESSÃO DE  
09 / 09 / 2008



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22802

**RECURSO ELEITORAL N. 785 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrentes: Dário Elias Berger e Coligação O Trabalho Continua  
(PMDB/PR/PRB/PSC/PRTB/PSB/PHS/PRP)

Recorrida: Coligação Amo Florianópolis (PP/PTB)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES - IMAGENS REALIZADAS NO INTERIOR DE HOSPITAL OU CLÍNICA - CARACTERIZAÇÃO DE IMAGENS EXTERNAS - ART. 32, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de setembro de 2008.

  
Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente

  
Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Relatora Substituta

  
Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 785 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Dário Elias Berger e pela Coligação O Trabalho Continua, contra sentença proferida pelo Juiz da 101ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação contra eles proposta pela Coligação Amo Florianópolis, proibindo a veiculação da inserção em questão, por conter gravação de imagens externas, por entender aplicável a vedação do art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 32, III, da Resolução TSE n. 22.718/2008 (fls. 91-95).

Os recorrentes alegam, em síntese, que o conceito de “gravação externa” contido no art. 32, III, da Res. TSE n. 22.718/2008 não possui a dimensão que lhe pretende dar a recorrida, impedindo tão-somente a divulgação de imagens de ambientes externos, não de qualquer imagem não gravada em estúdio. Tanto é assim que o Presidente da República vetou, na Lei n. 11.300/2006, o dispositivo legal que dava esta conotação ao termo “imagens externas”. Sustentam que para efeito de propaganda eleitoral imagens externas são aquelas gravadas em ambiente aberto, não as gravadas fora de estúdio, interpretação que está de acordo com os princípios da liberdade na propaganda eleitoral e de que as normas restritivas de direito devem ser restritivamente interpretadas. Asseveram que no caso em questão a propaganda exhibe imagens apenas de ambientes fechados e que não fere o princípio da isonomia entre os candidatos, pois a todos é permitida a filmagem de prédios públicos (fls. 98-102).

Em contra-razões a coligação recorrida pleiteia a manutenção da sentença, aduzindo que a divulgação de inserções contendo gravações externas – assim entendidas aquelas não produzidas em estúdio – é vedada pela legislação eleitoral (fls. 105-110).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que as inserções em questão transmitem imagens externas, pois de seu conteúdo infere-se que a propaganda não foi gravada em estúdio (fls. 115-118).

### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta):  
Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Discute-se nestes autos a amplitude da vedação relativa à veiculação de imagens externas na propaganda transmitida no horário eleitoral gratuito de televisão sob a forma de inserções, inserida no art. 32, inciso III, da Resolução TSE n. 22.718/2008, que, repetindo a proibição contida no art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997, estabelece:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 785 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Art. 32. [...]

III – na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação [grifei].

A propaganda aqui questionada contém narração com a seguinte mensagem:

"Você já entrou numa policlínica que o Dário fez? Já viu a quantidade de médicos, de especialistas, de enfermeiros que tem lá? Isso é tratar as pessoas com carinho, com respeito. Esse trabalho merece continuar."

Enquanto a narradora fala, são exibidas imagens do interior de uma clínica ou hospital, onde são mostrados vários consultórios médicos, presumindo-se tratar-se de especialidades distintas, pelos equipamentos que se apresentam nas cenas.

A partir do contexto acima, a discussão que se apresenta diz respeito à conceituação de "imagem externa" para o fim previsto no inciso III do art. 32 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Enquanto os recorrentes sustentam tratar-se apenas da imagem gravada em ambiente aberto, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que "tudo que é colhido fora de estúdio é tido como gravação externa [...]".

Com razão o ilustre Magistrado. As imagens externas, vedadas nas inserções exibidas no horário eleitoral gratuito, são aquelas produzidas fora de estúdio.

Com efeito, o art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997, visando garantir isonomia entre os concorrentes ao pleito, estabelece a impossibilidade de se exibir imagens externas na propaganda eleitoral veiculada mediante inserções, de forma a nivelar esta espécie de propaganda que mais atinge o eleitorado, já que distribuída no curso dos intervalos publicitários da programação normal das emissoras. Procura-se, com isso, evitar que os candidatos com maior poder econômico em suas campanhas promovam elevados gastos nessas propagandas, o que, inclusive, se coaduna com os objetivos da mini-reforma eleitoral introduzida pela Lei n. 11.300/2006.

Na propaganda realizada mediante inserções, penso que qualquer imagem não produzida em estúdio, como a realizada por Dário Berger e pela Coligação O Trabalho Continua, ofende a legislação eleitoral, pois encarece a propaganda, promovendo desnível entre as candidaturas.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 785 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento n. 732, ao analisar a mesma propaganda, em sede de pedido de liminar o Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari destacou com propriedade:

Em uma análise perfunctória, típica da cognição sumária, da inserção veiculada pelos agravantes, concluo que realmente foi apresentada imagem que aparenta gravação externa, ou seja, aquela não gravada em estúdio pelo candidato.

Ao que se pode ver nesta fase de processamento e com cognição limitada no plano vertical, trata-se, de imagem feita no interior de postos de saúde e de policlínicas do município, tal como descreve a apresentadora do programa, o que contraria o disposto o inciso IV do art. 51 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da mencionada Resolução n. 22.718/2008. [...]

Ainda que não haja vedação acerca da apresentação de imagens de prédios públicos na propaganda eleitoral, consoante os julgados trazidos pelos agravantes, deve-se respeitar a proibição de imagens externas nas inserções, que são propagandas do gênero eleitoral gratuito, de curto período, distribuídas durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, possuindo a proibição o objetivo de garantir isonomia entre os candidatos que disputam o pleito majoritário, independentemente dos recursos econômicos que possuam para divulgar suas candidaturas. Assim, nas inserções, somente admite-se a propaganda de estúdio, cuja produção, em tese, não seria tão onerosa às campanhas.

Nesse sentido, os Acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo n. 157.226, de 21.9.2006, Relator Designado o Juiz Nuevo Campos, e n. 157.064, de 5.9.2006, Relator Juiz James Siano.

Destaco as ementas dos julgados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo citados por Sua Excelência:

REPRESENTAÇÃO - ART. 54, IV, L. 9504/97 - VIOLAÇÃO CARACTERIZADA - VEICULAÇÃO DE CENA COM APARÊNCIA DE GRAVAÇÃO EXTERNA AO ESTÚDIO ONDE FOI PRODUZIDA A PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE MONTAGEM, TRUCAGEM E EFEITO ESPECIAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO [Acórdão n. 157.226, de 21.9.2006. Relator designado Juiz Nuevo Campos].

PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO DE IMAGENS REPRESENTANDO GRAVAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO. "UMA FÁRMACIA", IRRELEVANTE O FATO DE A GRAVAÇÃO TER OCORRIDO EM ESTÚDIO. PREVALECE A TEORIA DA APARÊNCIA, NA VISUALIZAÇÃO FINAL PASSADA AOS ELEITORES, PARA IMPEDIR A REAPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO [Acórdão n. 157.064, de 5.9.2006. Relator Juiz James Alberto Siano].



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 785 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Afasto o argumento dos recorrentes, de que foi vetada pela Presidência da República a alteração que o Legislativo tentou promover por meio da Lei n. 11.300/2006 no art. 54 da Lei n. 9.504/1997, pelo fato de não ter aceito o conceito de imagem externa como sendo aquela não produzida em estúdio. Na verdade, o que se percebe é que o texto vetado proibia qualquer propaganda eleitoral realizada fora de estúdio, inclusive a propaganda em bloco, o que, provavelmente, levou o Presidente a vetar a lei. Isso se justifica quando se verifica que, apesar desta vedação, o inciso IV do art. 51 da Lei n. 9.504/1997 foi integralmente mantido, com sua redação original proibindo a veiculação de inserções contendo imagens externas.

Além disso, considero importante anotar que os conceitos da regra em questão – gravação externa, montagem, trucagem –, são típicos da rotina jornalística. No jornalismo gravação externa é conceito que se contrapõe à gravação em estúdio, não à gravação de imagens na rua, ao ar livre, etc.

Ademais, manifestei, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral n. 726 (Acórdão n. 22.787, da relatoria do Juiz Odson Cardoso Filho) o meu entendimento, na esteira do magistério de Olivar Coneglian, citado pelo Juiz Volnei Celso Tomazini no Acórdão n. 21.217, de 30.8.2006, de que as inserções se colocam como um meio de propaganda que visa a servir de contato entre o candidato e o eleitor, ainda que isto seja feito mediante um narrador. Para tanto, necessário que as inserções sejam veiculadas mediante gravação desprovida de qualquer artifício permitido na propaganda em bloco.

Nesse ponto, a alegação dos recorrentes, de que os recorridos utilizam terceiros em suas inserções, não lhes socorre. Caso vislumbrem irregularidades na propaganda de outros concorrentes, devem representar a esta Justiça Eleitoral para a apuração dos fatos, e não utilizá-los como matéria de defesa, pois a ninguém é permitido descumprir a lei alegando que outros não a cumprem.

Por tudo, concluo que as imagens constantes da referida inserção não podem ser veiculadas.

Ante as considerações acima expostas, conheço do recurso mas a ele nego provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 785 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): DÁRIO ELIAS BERGER; COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PMDB/PR/PRB/PSC/PRTB/PSB/PHS/PRP)

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIAN SIEBERICHS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AMO FLORIANÓPOLIS (PP/PTB)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; FERNANDO ARTUR RAUPP; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO; EDUARDO BASTOS GAROFALLIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora substituta. Apresentaram sustentação oral os advogados Rogério Reis Olsen da Veiga e Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.802, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 09.09.2008.